

NÃO ENTREGA DO IMÓVEL. RECUSA EM RECEBER IMÓVEL SEMELHANTE AO ADQUIRIDO POR MEIO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DEVER DE INDENIZAR QUE SE IMPÕE. INEXISTE PROVA DA OFERTA, ADEMAIS O CREDOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RECEBER COISA DIVERSA DA CONTRATADA, AINDA QUE DE MAIS VALIA (ART. 313, CC). DANOS MORAIS CONFIGURADOS. EXPECTATIVA DE MORADIA FRUSTRADA. IMÓVEL NÃO CONSTRUÍDO. QUANTUM FIXADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM EM HARMONIA COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM A QUO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, não conheço da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do representante da empresa A E Engenharia e Estrutura Ltda, e pela mesma votação, em conhecer e negar provimento ao apelo.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2015.020370-5 - JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN.

Apte/Apda: Maria Francisca de Negreiros Silva. Advogada: Dr.ª Mariana Ateneu Fernandes do Amaral (10727/RN) Apte/Apda: Itaú Vida e Previdência S.A. Advogado(s): Dr. Suélio Moreira Torres (15477/PB) e outros. Relator(a): Desembargador Vivaldo Pinheiro.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PROVIMENTO PARCIAL. I-RECURSO DA AUTORA: MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DO IRMÃO/SEGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO QUE OBSERVA A DATA DO FATO (24.03.1990). APLICABILIDADE DA LEI N.º 6.194/74, AFASTADA A APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.482/2007, E DA 451/2008, ESTAS APLICADAS APENAS AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA NORMA. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM QUANTUM CORRESPONDENTE À 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS, VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO. SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL DAS INDENIZAÇÕES DE SEGURO DPVAT DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE DETERMINA O CÁLCULO PELO ÍNDICE DO INPC. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. II-APELAÇÃO DA SEGURADORA: PREJUDICIAL DE MÉRITO DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR INEXISTÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - INTERESSE DE AGIR DEVIDAMENTE COMPROVADO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 631.240 MG, APRECIADO NO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DEMANDA AJUIZADA ANTES DE 03/09/2014, COM CONTESTAÇÃO DE MÉRITO POR PARTE DA SEGURADORA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA - LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA COMPROVADA - PROVA NOS AUTOS SUFICIENTES PARA SE AFERIR A CONDIÇÃO DE ÚNICA HERDEIRA DO IRMÃO/SEGURADO. PREJUDICIAL REJEITADA.

MÉRITO RECURSAL: NEXO DE CAUSALIDADE DA MORTE DO SEGURADO COM O SINISTRO DESCRITO EVIDENCIADO, PRESENÇA DE CERTIDÃO DE ÓBITO E DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS HÁBEIS A ATESTAR A CAUSA DA MORTE DO SEGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, sem opinamento ministerial, em conhecer dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, dar provimento parcial à apelação da autora/apelante para reformar em parte a sentença, quanto ao termo inicial da correção monetária desde o evento danoso e, sobre a aplicação do índice pelo INPC, adiante, pela mesma votação, rejeitar as prejudiciais de mérito suscitadas e, no mérito recursal, negar provimento ao recurso interposto pela Seguradora, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2016.015066-5 - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL/RN.

Remetente: Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal. Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte – IPERN. Procurador: Paula Maria Gomes da Silva. Apelada: Auri Fonseca Silva. Advogado: Sylvia Virgínia dos S. Dutra de Macedo. Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85, STJ E Nº 443, STF. COM O ADVENTO DA LCE 322/2006 HOUVE O REENQUADRAMENTO DA APOSENTADA NO PADRÃO REMUNERATÓRIO DE 30 HORAS SEMANAIS. REDUÇÃO DE PROVENTOS CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO DE APOSENTADORIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DETERMINAÇÃO DE REENQUADRAMENTO EM NÍVEL CUJA REMUNERAÇÃO SEJA CORRESPONDENTE À CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO COM O RE 366.199-PR. MANUTENÇÃO DO JULGADO. REEXAME NECESSÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA MODIFICÁVEL EX OFFICIO A QUALQUER TEMPO. CONDENÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TABELA DA JUSTIÇA FEDERAL E JUROS DE MORA À TAXA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.960/2009. APLICAM-SE OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA PARA AMBOS A PARTIR DO ADVENTO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO QUE MERECE REFORMA SOMENTE QUANTO AOS JUROS E À CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em consonância parcial com o Parecer da 6ª Procuradoria de Justiça, em conhecer